



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00451/2017

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE JUVENTUDE, REVOGA A LEI N.º 11.464, DE 20 DE AGOSTO DE 2013 E SUAS ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Conselho Municipal de Juventude instituído por esta Lei é órgão autônomo, paritário, de caráter permanente e consultivo, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se jovem a pessoa com idade compreendida entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos incompletos.

Art. 2º O Conselho Municipal da Juventude tem por fim a finalidade de estudar, discutir e sugerir políticas públicas que garantam a integração e a participação do jovem no processo econômico, político e social do Município.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Juventude:

- I - estudar, discutir e sugerir planos, programas e projetos relativos à juventude no âmbito do município;
- II - colaborar com os demais órgãos da administração municipal na implementação de política pública voltada para o atendimento às necessidades da juventude;
- III - desenvolver pesquisas relativas à juventude, objetivando subsidiar o planejamento de ação pública;
- IV - propor a celebração de convênios ou outros ajustes com organismos públicos e privados, visando à elaboração de programas e projetos voltados para a juventude;
- V - participar de seminários, cursos, conferências, congressos e eventos correlatos, para discussão de temas relativos à juventude e que contribuam para a conscientização dos problemas relativos ao jovem na sociedade;
- VI - fiscalizar o cumprimento da legislação que assegure o direito dos jovens;
- VII - propor a criação de canais de participação popular junto aos órgãos municipais, voltados para o atendimento às questões relativas ao jovem, especialmente com relação a:
  - a) educação;
  - b) saúde;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00451/2017

- c) emprego;
- d) formação profissional;
- e) combate às drogas;
- f) cultura;

VIII - elaborar o regimento interno, bem como propor as adequações quando necessárias;

IX - definir os critérios para escolha dos representantes relacionados no art. 4º desta lei;

X - desenvolver outras atividades afins.

Art. 4º O Conselho Municipal de Juventude será composto por (14) quatorze conselheiros, que serão nomeados por decreto do Prefeito Municipal, sendo:

I 07 (sete) representantes de entidades governamentais e seus respectivos suplentes, indicados pelo Prefeito, excetuando-se a Câmara Municipal, que indicará o respectivo conselheiro e seu suplente:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação;
- b) 01 (um) representante da Diretoria de Apoio Social à Juventude;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- f) 01 (um) representante da Fundação Uberlandense de Turismo, Esporte e Lazer FUTEL,
- g) 01 (um) representante da Câmara Municipal de Uberlândia.

II 07 (sete) representantes da sociedade civil e seus respectivos suplentes, todos indicados pelas instituições abaixo elencadas, sendo:

- a) 01 (um) representante de entidade estudantil secundarista;
- b) 01 (um) representante de entidade estudantil universitária;
- c) 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB Jovem;
- d) 01 (um) representante do Conselho de Entidades Comunitárias CEC, que desenvolva projetos ligados ao jovem;
- e) 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Uberlândia ACIUB Jovem;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00451/2017

f) 01 (um) representante da Câmara dos Dirigentes Lojistas de Uberlândia CDL Jovem;

g) 01 (um) representante da Associação Paramaçônica Juvenil - APJ.

§ 1º Poderão compor o Conselho, representantes de entidades relacionadas no inciso II deste artigo, que sejam legalmente constituídas há mais de um ano, devidamente comprovadas no estatuto social.

§ 2º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação solicitará, através de ofício, às entidades elencadas no inciso II do art. 3º desta Lei, a indicação dos representantes da sociedade civil, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias ao término do mandato dos Conselheiros.

§ 3º Até 30 (trinta) dias após o recebimento do ofício de que trata o artigo anterior, as entidades oficiadas farão a indicação dos representantes da sociedade civil, devidamente formalizada em assembleia, cuja ata deverá acompanhar a referida indicação.

§ 4º Os membros titulares e suplentes do Conselho serão nomeados pelo Prefeito, mediante decreto, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução, cuja posse ocorrerá até o dia 15 (quinze) de janeiro dos anos ímpares.

§ 5º A eleição do Presidente do Conselho Municipal de Juventude será realizada na primeira reunião ordinária, por votação secreta, dentre os membros do Conselho.

§ 6º O mandato do Presidente terá a duração de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§ 7º A função de membro do Conselho será considerada relevante atividade pública, vedada qualquer forma de remuneração.

Art. 5º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

§ 1º As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a presença da maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

§ 2º Ocorrendo falta de quórum para instalação do Plenário, automaticamente será realizada uma nova convocação, 30 (trinta) minutos depois, com o número de membros presentes.

§ 3º Cada membro titular tem direito a um voto.

§ 4º A ausência do Conselheiro às sessões plenárias deve ser justificada por escrito à presidência até 03 (três) dias posteriores à referida sessão.

§ 5º Será dispensado do Conselho o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas, no período de um ano.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00451/2017

Art. 6º O Conselho poderá formar grupos de trabalho, bem como convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos para colaborarem em estudos e palestras.

Art. 7º O suporte administrativo do Conselho será prestado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação, através da Diretoria de Apoio Social à Juventude.

Art. 8º Fica revogada a Lei nº 11.464, de 20 de Agosto de 2013 e suas alterações.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO**

Vereador

### **Justificativa:**

Encaminha-se a Vossa Excelência para deliberação por essa Egrégia Câmara o Projeto de Lei, que **DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE JUVENTUDE, REVOGA A LEI N.º 11.464, DE 20 DE AGOSTO DE 2013 E SUAS ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**. A presente proposição legal tem o objetivo de atualizar as atribuições e a composição do Conselho Municipal de Juventude de Uberlândia, relevante órgão de participação e interlocução da juventude com o Poder Público Municipal no planejamento e na execução das políticas públicas voltadas aos jovens. Trata-se de projeto de lei imprescindível para adequar o Conselho Municipal de Juventude às modificações decorrentes da Lei Ordinária Municipal n.º 12.626, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação, bem como da Lei Ordinária Municipal n.º 12.630, de 19 de janeiro de 2017. Referidos diplomas legais municipais, respectivamente, criaram a Diretoria de Apoio Social à Juventude e extinguiram a Superintendência da Juventude, razão pela qual o presente projeto de lei visa justamente regulamentar o papel do Conselho Municipal de Juventude frente às disposições legais vigentes e à realidade atual dos jovens brasileiros que assumem papel de protagonismo no desenvolvimento de políticas públicas de seu interesse. Assim, a presente proposta é relevante e homenageia o Princípio da Legalidade e a coerência que deve permear os textos legislativos; pelo que o presente Projeto de Lei resta justificado. É importante ressaltar que a pretensa alteração não gera impactos orçamentários, sendo desnecessária a apresentação do documento fiscal, prevista no artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações **Lei de Responsabilidade Fiscal**. Destarte, considerando a importância do Projeto de Lei em tela, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários durante a sua tramitação, esperando contar com o apoio indispensável para a sua aprovação imediata.

**PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO**

Vereador